



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.816 - MT
(2019/0328804-8)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEX PROVENZI
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ALCIONIR TOLOTTI CHALITO
ADVOGADOS : MARCELO SEGURA - MT004722A
ALAN PROVENZI - RS061775

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUTORIA. INDÍCIOS EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação. 2. Regra que deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação, afigurando-se como a solução mais adequada reservar ao Tribunal do Júri o exame dos elementos probatórios para, se for o caso, proferir um juízo seguro acerca da prática do indicado crime doloso contra a vida, uma vez que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial.

4. Na hipótese, verifica-se a suficiência de indícios existentes nos autos capazes de sustentar a provisional, que foram erigidos tanto no inquérito policial, como na fase judicial, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade no acórdão recorrido. Nesse contexto, a alteração do entendimento erigido é inviável na via especial, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.816 - MT
(2019/0328804-8)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEX PROVENZI
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ALCIONIR TOLOTTI CHALITO
ADVOGADOS : MARCELO SEGURA - MT004722A
ALAN PROVENZI - RS061775

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX PROVENZI contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial defensivo.

Sustenta o agravante que os óbices indicados na decisão agravada não incidiriam, pois a jurisprudência do STJ não seria harmônica com relação à utilização de elementos indiciários para pronunciar o réu e a análise da matéria apontada prescindiria do revolvimento de fatos e provas.

Aduz que os elementos obtidos apenas no inquérito policial não poderiam ser utilizados, isoladamente, para sustentar a provisional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o acolhimento do regimental, com o provimento do recurso especial apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.816 - MT
(2019/0328804-8)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ALEX PROVENZI
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ALCIONIR TOLOTTI CHALITO
ADVOGADOS : MARCELO SEGURA - MT004722A
ALAN PROVENZI - RS061775

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUTORIA. INDÍCIOS EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação. 2.

Regra que deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação, afigurando-se como a solução mais adequada reservar ao Tribunal do Júri o exame dos elementos probatórios para, se for o caso, proferir um juízo seguro acerca da prática do indicado crime doloso contra a vida, uma vez que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial.

4. Na hipótese, verifica-se a suficiência de indícios existentes nos autos capazes de sustentar a provisional, que foram erigidos tanto no inquérito policial, como na fase judicial, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade no acórdão recorrido. Nesse contexto, a alteração do entendimento erigido é inviável na via especial, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preenchidos os requisitos do regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no art. 121, *caput*, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, pois nos termos da inicial acusatória:

"no dia 13 de junho de 2006, por volta das 19h30min, na Avenida Júlio Campos, centro, próximo ao estabelecimento comercial denominado "Pura Mania", em Sinop - MT, ALEX PROVENZI e ALCIONIR TOLOTTI CHALITO, agindo em co-autoria, caracterizada pela unidade de desígnios e atuação conjunta na prática dos atos executórios, assumindo o risco de produzirem o resultado morte na vítima Gilberto Donizete de Oliveira, produziram nela os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 36 a 39, os quais a levaram a óbito." (e-STJ fl. 31)

Sobreveio a provisional, a partir da qual foi pronunciado nos termos do art. 121, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte Estadual, a qual negou provimento à insurgência.

Os embargos declaratórios opostos foram providos para correção de erro material, sem, contudo, emprestar efeitos infringentes à insurgência.

Aviado o recurso especial, com fulcro no permissivo constitucional, a defesa alegou afronta aos arts. 155, 158, 413, 415, 563 e 566, todos do CPP. Asseverou, ainda, ocorrência de afronta aos arts. 18 e 23 e 121, todos do CP.

Em juízo prévio de admissibilidade a insurgência não foi admitida, o que deu ensejo à apresentação do respectivo agravo, no qual a defesa sustentou que os óbices indicados não incidiriam.

Instado a opinar, o órgão ministerial manifestou-se pelo desprovimento da insatisfação.

Por decisão desta relatoria, o agravo foi conhecido, e não conhecido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial apresentado.

Daí o presente regimental, que está relacionado a alegação de que teriam sido utilizados elementos indiciários para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto ao ponto, inicialmente deve ser destacado que o poder constituinte originário, ao elaborar Constituição Federal de 1988, estabeleceu como garantia individual a impossibilidade de alguém vir a ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal, insculpida no seu artigo 5º, inciso LIV. Por isso, a legitimidade do Estado para aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.

A aplicação da pena privativa de liberdade, portanto, deve ser precedida de procedimento judicial, no âmbito do qual serão produzidas as provas necessárias a corroborar as imputações constantes na denúncia oferecida pelo Ministério Público, assim como as teses defensivas visando afastar a responsabilidade criminal do acusado no evento cuja autoria lhe é atribuída.

Refuta-se, portanto, a acusação infundada, desprovida de certeza, tanto que ao acusado em processo penal se garante o benefício da dúvida, consubstanciado no famoso brocardo *in dubio pro reo*, conforme se depreende do comando do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Daí a importância de que tais provas sejam produzidas no ambiente adequado da instrução criminal, no qual se permite a intervenção das partes envolvidas - acusação e defesa - para que delas possam extrair as informações que julgarem necessárias à sustentação das teses respectivas.

Adotando tal entendimento, o legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu expressamente a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, conforme se infere da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, dada com o advento da Lei n. 11.690/2008, *verbis*:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Todavia, conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia.

Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Sobre o tema, merece menção a lição de Eugênio Pacelli, na qual se realça a desnecessidade de certeza para que o acusado seja pronunciado, bastando um mero juízo de probabilidade:

"Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura, quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 575).

Não é por outra razão que ao proferir a sentença de pronúncia o magistrado singular está limitado a realizar mero juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é conferida ao Tribunal Popular.

Por tais razões, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial.

Confira-se, a propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA COM UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS APENAS NA INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Na origem, compreendeu-se que houve indícios de participação delitiva frisando expressamente que não obstante o depoimento da testemunha Elisson, que se fazia presente no momento dos fatos, tenha sido realizado apenas em fase inquisitorial, observaram-se indícios de autoria delitiva suficientes para essa fase processual, haja vista declarações da testemunha Rafael, policial civil, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que teve contato direto não só com a testemunha ocular, mas também com todo o arcabouço investigativo, na medida em que foi ele que atendeu a ocorrência no dia e efetuou as diligências necessárias.

3. As provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não ensejam a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

4. Ademais, segundo entendimento desta Corte, é admissível pronúncia de acusado com base em indícios colhidos em inquérito policial, sem que haja mácula ao art. 155 do CPP. Precedentes.

5. Tendo as instâncias ordinárias entendido, após em profunda apreciação de provas, pela existência da materialidade delitiva e de indícios da autoria, a alteração deste posicionamento para impronunciar o paciente, ou até mesmo para analisar a suficiência das provas, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 547.442/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020)

Na mesma toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A PRONÚNCIA. 2) REVER ESSE ENTENDIMENTO DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) NA FASE DE PRONÚNCIA, QUE CARACTERIZA MERO JUÍZO DA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, É ADMISSÍVEL QUE OS INDÍCIOS DE AUTORIA DECORRAM DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS DURANTE A FASE INQUISITORIAL. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABE, EM RECURSO ESPECIAL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, uma vez que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório dos autos, entenderam existente prova da materialidade e indícios de autoria delitiva imprescindíveis à pronúncia.

2. Para se concluir de forma diversa do entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, na fase de pronúncia, que configura mero juízo da admissibilidade da acusação, é admissível que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial. Precedentes.

4. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. Ademais, descabe em recurso especial, bem como em agravo regimental decorrente dele, a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais, pois esta análise compete ao Supremo Tribunal Federal - STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1530763/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019)

O Supremo Tribunal Federal possui precedente no mesmo sentido:

I. Habeas corpus: cabimento para verificar a suficiência e a idoneidade da fundamentação de decisão judicial. II. Pronúncia: motivação suficiente: C.Pr.Penal, art. 408.

1. Conforme a jurisprudência do STF "ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação" (RE 287658, 1ª T, 16.9.03, Pertence, DJ 10.3.03). 2. O caso, porém, é de pronúncia, para a qual contenta-se o art. 408 C.Pr.Penal com a existência do crime "e de indícios de que o réu seja o seu autor". 3. Aí - segundo o entendimento sedimentado - indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária - que pode bastar à condenação - mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado. 4. Para esse fim de suportar a pronúncia - decisão de efeitos meramente processuais -, o testemunho no inquérito desmentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes.

(HC 83542, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004, DJ 26-03-2004 PP-00009 EMENT VOL-02145-02 PP-00352)

Na espécie cumpre transcrever as razões do acórdão recorrido para manter a pronúncia operada em desfavor do agravante:

*"[...] Nesse contexto, do exame apurado da prova produzida durante a instrução processual, verifico que é inconteste que os recorrentes estavam no local do crime e no entanto, embora os acusados tenham negado a autoria delitiva, sustentando que não agrediram Gilberto, **pelo menos quatro testemunhas confirmam que efetivamente desferiram socos e chutes contra a vítima, conforme narrado na peça acusatória.***

*De igual forma, **conquanto o laudo pericial tenha atestado que "a morte ocorreu por parada cardíaca respiratória devido ao choque neurogênico e hemorrágico, causado pela fratura de base de crânio, devido ao trauma crânio encefálico" (sic), o perito não descarta que a lesão decorreu de uma queda provocada pelas agressões descritas na denúncia.***

De fato, há nos autos elementos probatórios indicando que a vítima foi empurrada pelos recorrentes contra uma árvore, circunstância que teria causado a fratura da base do crânio e, consequentemente, a sua morte, corroborando a tese acusatória de que teriam assumido o risco do resultado, especialmente porque teriam, em tese, desferido chutes contra a cabeça do ofendido, enquanto ele estava caído no chão.

Ademais, não obstante existam elementos probatórios a reforçar a assertiva de que a vítima iniciou as agressões, há também indicativos de que o ofendido foi atacado inicialmente pelos réus, de modo que não ficou plenamente comprovado que os agentes usaram moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, situação que inviabiliza a sua absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa." (e-STJ fls. 893/911)

Da análise dos autos, verifica-se que a Corte de origem entendeu que o conteúdo probatório dos autos, depoimentos e laudos produzidos, obtidos na seara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial e em juízo, refletem que há indícios de que o agravante pode ter agido com a intenção de produzir o resultado que causou a morte da vítima, não se vislumbrando a certeza necessária para se proferir a absolvição sumária pretendida e afastar a apreciação do pleito pela Corte Popular, considerando, ainda, que na fase em apreço vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nessa toada, a alteração do entendimento apresentado, com vistas à sua impronúncia, é providência vedada na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, verifica-se que as instâncias de origem utilizaram elementos indiciários e judicializados para proceder à pronúncia do recorrente, ressaltando-se que, diversamente do que foi alegado na insurgência, a decisão provisional pode, sim, calcar-se em prova colhida ou produzida extrajudicialmente.

Nesse contexto, inexistente ilegalidade a ser reconhecida no julgado recorrido, ainda que a pronúncia tivesse se sustentado em prova colhida exclusivamente no inquérito policial.

No que se refere à alegação de que não seria aplicável a hipótese a Súmula n. 83/STJ, as razões apresentadas pela defesa são deficientes já que óbice sumular foi aplicado quanto ao entendimento deste Sodalício de que o reconhecimento da excludente de ilicitude pelo magistrado é medida excepcional, somente cabível quando inequívoca a sua presença, e não quanto ao entendimento relacionado à afronta ao art. 155 do CPP, de forma que sequer deve ser conhecida.

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0328804-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.613.816 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10057615120198110000 76751 772006

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX PROVENZI
AGRAVANTE : ALCIONIR TOLOTTI CHALITO
ADVOGADOS : MARCELO SEGURA - MT004722A
ALAN PROVENZI - RS061775
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX PROVENZI
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ALCIONIR TOLOTTI CHALITO
ADVOGADOS : MARCELO SEGURA - MT004722A
ALAN PROVENZI - RS061775

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.